



PROCESSO TCE-PE N° 17100168-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Yeda Augusta Santos de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos efetuados à Câmara Municipal de Vereadores totalizaram R\$ 1.342.193,56, valor menor do que o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.670.800,00) e, também, do limite constitucional permitido (R\$ 1.626.824,50), e que a diferença repassada a menor em relação ao mínimo exigível (art. 29-A da Constituição Federal), no montante de R\$ 284.630,94, é expressiva e representa **17,50%** do valor devido;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos recursos destinados à Câmara Municipal de Vereadores configura afronta à autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo Municipal e pode caracterizar conduta que a Constituição Federal define como crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (artigo 29-A, § 2º, inciso III);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016, com percentuais correspondentes a 67,59% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 67,89% no 2º quadrimestre e, finalmente, 74,96% no final do exercício, o que evidencia que a gestora não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte da responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL),



pois durante todo o período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal (2013 /2016) a despesa total de pessoal esteve acima do limite da LRF, conforme se verifica nos seguintes processos de gestão fiscal, instaurados por este Tribunal de Contas e julgados irregulares: todos do exercício de 2013 (TCE-PE nº 1530006-7), no de 2014 (TCE-PE nº 1730013-7), em 2015 (TCE-PE nº 1730014-9) e 2016 (TCE-PE nº 1730025-3);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Yeda Augusta Santos De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei

Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos



3. Adotar as medidas necessárias junto a Procuradoria Municipal ou outro órgão competente para operacionalizar inscrições e cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de forma a incrementar a arrecadação dos tributos municipais e garantir liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

4. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, de forma a assegurar uma gestão transparente e permitir que a sociedade tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA